

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 232, DE 1.999

Dispõe sobre a rotulagem de produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Luciano Pizzatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 232, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Rubens Bueno, determina que "todos os produtos vendidos como complementos alimentares e como fonte natural de elementos químicos, tais como cálcio, magnésio, fósforo, ferro, zinco e similares, deverão conter em sua rotulagem toda a composição química da matéria prima utilizada".

Determina, ainda, que quaisquer substâncias com efeitos tóxicos e os índices de metais pesados também deverão estar claramente discriminados.

Estabelece prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto sob comento tem a meritória intenção de proteger o consumidor ao determinar que seja claramente informada a composição de determinados produtos postos ao consumo.

Apesar do mérito indiscutível, acreditamos que a proposta já está devidamente contemplada pela legislação em vigor, particularmente pelo art. 31, do Código de Defesa do Consumidor - CDC -, *in verbis*:

"Art. 31 A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores."

Como podemos observar pela análise do dispositivo supracitado, o CDC é bastante claro e específico quando determina a obrigatoriedade do fornecedor de produtos e serviços ser claro e

objetivo em sua obrigação de bem informar o consumidor.

Assim, a questão é cumprir a lei e punir os infratores, e não criar-se dispositivos legais superpostos ou redundantes.

Diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 232, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Luciano Pizzatto
Relator